



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001380/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.487 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente BRASILIA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - São devidas pela empresa e equiparadas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECOLHIMENTO - A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos Terceiros, no mesmo prazo que a Lei 8.212/91 prescreve para as contribuições previdenciárias a seu cargo, bem como para as que, por imposição legal, devem ser arrecadadas dos segurados a seu serviço

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito 35.852.867-4, consolidada em 15/12/2005, correspondente às contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e as destinadas aos Terceiros e Fundos (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), no valor consolidado de R\$ 477.327,69, no período compreendido entre as competências 07/1995 a 07/2005.

Inconformado com o lançamento do crédito, o contribuinte apresentou impugnação, tendo sido julgado em primeira instância com decisão pela procedência do débito.

Da Diligência

Após ciência da decisão, o contribuinte apresentou pedido de revisão da decisão, com a alegação da existência de pagamentos para as contribuições em exigência no presente débito, juntando cópias de GRPS/GPS, tendo sido o processo baixado em diligência, ocasião em que o Auditor notificante, apresenta a Informação Fiscal de 329/332, com as retificações procedidas no período de 12/2000 a 07/2005, esclarecendo que os lançamentos de créditos compreendidos entre as competências 01/1995 a 11/2000 foram alcançados pela decadência, conforme orientação contida no Parecer PGFN/CRJ/CDAnº 1437/2008, fundamentado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal –STF, que decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91/91 e do parágrafo único do art 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, ensejando a edição da Súmula Vinculante nº 8.

Cientificado e transcorrido o prazo legal o contribuinte não mais se manifestou.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento no sentido de que :

A impugnante não questiona o mérito da presente autuação, mas discorda dos valores lançados, anexando um levantamento comparativo e juntando GRPS que não haviam sido consideradas pela autoridade fiscal, solicitando diligência a fim de verificar as reais diferenças de contribuições devidas.

Em sede de diligência, a vista dos documentos juntados o Auditor notificante, apresenta a Informação Fiscal de fls.361/367 e 369/370 com as retificações procedidas, informando que os lançamentos de créditos compreendidos entre as competências 01/1995 a 11/2000 foram alcançados pela decadência, conforme orientação contida no Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008, fundamentado na Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal –STF, uma vez que o crédito foi constituído em 15/12/2005, (com a ciência do contribuinte), abrangendo o período de no período de 01/1995 a 07/2005 que e houve a antecipação do pagamento, conforme pesquisa em nossos sistemas e RDA – Relatório de Documentos Apresentados e relato fiscal.

Dessa forma, o crédito previdenciário poderia ter sido lançado somente a partir da competência **12/2000**, restando configurada a decadência dos valores lançados no período de **01/1995 a 11/2000**.

O saldo remanescente do lançamento de crédito ficou constituído de acordo com as planilhas, de fls. fls.361/367 e 369/370.

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, **VOTA** a DRJ no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, devendo ser:

=> excluídos todos os lançamentos do período compreendidos entre as competências de **01/1995 a 11/2000**, em decorrência da decadência;

=> retificados os levantamentos GFP –Valores declarados em GFIP e Levantamento DAL - Diferenças de Ac. Legais, conforme planilhas abaixo:

Levantamento GFP –Valores declarados em GFIP

Comp	Rubrica	Base de Cálculo	De	Valor a ser excluído	Para
dez/00	Terceiros	106.421,26	4.205,28	2.702,85	1.502,43
jul/02	Terceiros	70.845,31	49,12	49,12	0
set/02	Terceiros	81.018,27	8,16	8,16	0
nov/02	Terceiros	79.911,04	64,97	39,45	25,52
dez/02	Terceiros	87.695,76	53,69	1,75	51,94
mar/03	Terceiros	86.650,17	60,56	15,00	45,56
jul/03	Terceiros	134.016,63	8,1	8,10	0
ago/03	Terceiros	142.873,91	59,77	59,77	0
out/03	Terceiros	139.719,01	83,92	83,92	0
mar/04	Terceiros	148.516,81	42,97	42,97	0
abr/04	Terceiros	149.024,86	2,74	2,74	0
mai/04	Terceiros	154.395,59	42,28	42,28	0
jul/04	Terceiros	145.458,30	75,06	75,06	0
mai/05	Terceiros	167.602,78	10,24	10,24	0
jun/05	Terceiros	153.654,76	117,21	117,21	0
jul/05	Terceiros	164.960,26	109,29	109,29	0

Levantamento GFP –Valores declarados em GFIP

Comp	Rubrica	Base de Cálculo	De	Valor a ser Excluído	Para
mar/02	SAT	65.977,84	20,56	20,56	0
mai/02	SAT	71.400,04	67,5	67,50	0
jun/02	SAT	68.935,39	102,64	102,64	0
ago/02	SAT	74.419,96	127,04	25,85	101,19
nov/02	SAT	79.911,04	257,61	51,63	205,98
dez/02	SAT	87.695,76	212,93	32,27	180,66
mar/03	SAT	86.650,17	240,13	240,13	0
mai/03	SAT	131.854,63	104,89	104,89	0
jul/03	SAT	134.016,63	32,14	32,14	0
out/03	SAT	139.719,01	332,77	332,77	0
nov/03	SAT	148.336,71	308,25	308,25	0
fev/04	SAT	147.021,22	62,22	62,22	0
abr/04	SAT	149.024,86	10,87	10,87	0

jun/04	SAT	142.692,02	161,55	161,55	0
jul/04	SAT	145.458,30	297,64	297,64	0
ago/04	SAT	148.324,27	557,49	557,49	0
set/04	SAT	155.279,26	644,02	644,02	0
out/04	SAT	160.739,78	11,27	11,27	0
nov/04	SAT	162.687,85	241,94	241,94	0
fev/05	SAT	150.104,26	30,43	30,43	0
abr/05	SAT	162.218,31	134,31	134,31	0
mai/05	SAT	167.602,78	40,58	40,58	0
jul/05	SAT	164.960,26	433,38	433,38	0

Levantamento DAL –Diferenças de Ac. Legais

Comp	Levantamento	DE	PARA
05/2003	DAL	61,92	0

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo argumento ou documento novo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme Relatório Fiscal, resta absolutamente claro que a Recorrente não questiona o mérito da presente autuação. Apenas discorda dos valores lançados, anexando um levantamento comparativo e juntando GRPS que não haviam sido consideradas pela autoridade fiscal, solicitando diligência a fim de verificar as reais diferenças de contribuições devidas.

Foram feitas as devidas análises e diligência, e de acordo com a Informação Fiscal de fls.361/367 e 369/370, foram efetivadas retificações, inclusive os lançamentos de créditos compreendidos entre as competências 01/1995 a 11/2000 foram reconhecidos como caducos, eis que alcançados pela decadência.

O saldo remanescente do lançamento de crédito ficou constituído de acordo com as planilhas, de fls. fls.361/367 e 369/370.

Repito e ratifico o quanto exposto na decisão de piso. Entendo que todas as correções devidas foram efetivadas, inclusive com o reconhecimento do período atingido pela decadência.

Apesar da insistência da Recorrente no sentido de que ainda existem divergências a serem corrigidas, entendo que não procede a alegação eis que nas devidas oportunidades, foram analisadas em detalhe pelas autoridades fiscais competentes.

Desta feita, e considerando o atendimento dos princípios da ampla defesa, contraditório bem como o da economia processual, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário e entendo que deve ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal